

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PLANTÃO JUDICIÁRIO DE SEGUNDO GRAU
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0011404-77.2016.8.05.0000
AGRAVANTES: CLEIDE MACIEL SANTOS, LUCIANO BARRETO LIMA e MARCELO SILVA DA CUNHA
ADVOGADO: LOURENÇO THIAGO DIAS FERREIRA - OAB 32866 BA
AGRAVADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIX - BA
JUIZ SUBS DE SEGUNDO GRAU PLANTONISTA: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por CLEIDE MACIEL SANTOS, LUCIANO BARRETO LIMA e MARCELO SILVA DA CUNHA, contra decisão do Juízo Plantonista da 4ª Região Judiciária de Santo Antonio de Jesus, que nos autos do Mandado de Segurança nº, denegou o pedido de tutela de urgência, mantendo a realização do Processo Seletivo para Provimento Temporário de Cargos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Félix/BA, na data de hoje.

Da análise dos autos, verifica-se que os Agravantes deixaram de instruir o presente feito com as cópias da petição inicial do mandamus, peça obrigatória, conforme determina o artigo 1.017, I, do CPC.

Por tais, razões, intimem-se os Agravantes, por seu advogado, para emendarem a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, nos termos do artigo 1.017, §3º c/c artigo 932, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal.

Devem, também, no mesmo prazo acima, comprovarem o recolhimento do respectivo preparo, sob pena de deserção (art. 1.007 do CPC).

Ademais, dispõe a Resolução nº 18/2009, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que o Plantão Judiciário de 2º Grau destina-se, exclusivamente, à prestação de tutela jurisdicional de urgência, delimitando, inclusive, as matérias que poderão ser apreciadas pelo Julgador.

No caso sub judice, não se verifica a urgência que mereça atendimento extraordinário, fora do horário de expediente normal deste Tribunal, principalmente porque o certame já foi realizado durante o dia de hoje e o presente Agravo distribuído ao Plantão de Segundo Grau, nesta noite, portanto, após a realização das provas.

Outrossim, ressalte-se, que os Editais publicados pelo Agravado, e que desejam os Agravantes impugnar, datam de 20/05/2016 e 30/05/2016, ou seja, há mais de 10 (dez) dias.

Portanto, uma vez que inexistente risco do perecimento do direito e ausentes quaisquer fatos que abranjam as situações previstas no artigo 1º da Resolução nº 18/2009, a prestação jurisdicional suplicada não é passível de apreciação por este Plantão Judiciário, razão porque, determino a remessa dos autos à distribuição no primeiro dia útil que se seguir, devendo as diligências acima determinadas serem direcionadas ao Relator sorteado, após a regular distribuição do feito pelo SECOMGE.

Ao SECOMGE para as diligências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 12 de junho de 2016.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz Substituto de Segundo Grau - Plantonista

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE

PROVIMENTO CONJUNTO N.º CGJ/CCI - 07/2016

Cria a Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Estado da Bahia - CENTRAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO COMPARTILHADO e acrescenta o Capítulo XVI "DA CENTRAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO COMPARTILHADO" no Título VII do Código de Normas e Procedimentos Notariais e de Registro do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O DESEMBARGADOR OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA E A DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 88 e 90, II, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 236 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que estabelece a fiscalização dos atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário, bem como o previsto no inciso XIV do art. 30, combinado com o art. 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que preveem que os notários e registradores estão obrigados a cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral de Justiça e à Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia zelar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, com qualidade satisfatória e de modo eficiente, bem como estabelecer medidas para o aprimoramento e a modernização de sua prestação, a fim de proporcionar maior segurança no atendimento aos usuários;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o intercâmbio de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral, para eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e do serviço público;

CONSIDERANDO que a interligação entre as serventias de registro de imóveis, por meio de uma central de serviços eletrônicos compartilhados, atende ao interesse público, representando inegável conquista de racionalidade, de economicidade e de desburocratização;

CONSIDERANDO a necessidade de instituição do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, para efetivação do cumprimento do disposto nos arts. 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ou a adesão a uma Central de Serviço Eletrônico compartilhado, nos termos do Provimento 47/2015 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 3º §3;

CONSIDERANDO as diretrizes gerais estabelecidas para o SREI pela Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, pelo Provimento nº 47, de 19 de junho de 2015, bem como o resultado dos estudos realizados para a especificação do modelo para o respectivo sistema digital, divulgado pela CNJ consoante Recomendação nº 14, de 2 de julho de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade da centralização em plataforma única de informações a respeito da titularidade de domínio e de outros direitos sobre imóveis, viabilizando sua rápida e segura localização, bem como a inscrição de atos judiciais constitutivos;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento eletrônico direto e universal aos usuários dos serviços de registro de imóveis, especialmente o mercado de crédito imobiliário, sem intermediação de terceiros;

CONSIDERANDO que a disponibilização dos serviços em meio eletrônico e de forma integrada é decorrência natural do processo de informatização das atividades e dos documentos dos serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO que foram efetivados testes com a Central de Registro Eletrônico do Estado de Minas Gerais CRI-MG e que a mesma atende aos requisitos da lei 11.977/2009 e provimento 47/2015 do CNJ Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVEM:

Art. 1º - Fica autorizada a adesão do Estado da Bahia à Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Estado de Minas Gerais - CRI-MG, criada e mantida pelo Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais CORI-MG para operacionalização do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, regulamentado pelo Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 47, de 19 de junho de 2015, no Estado da Bahia.

Art. 2º - O Título VII, Código de Normas e Procedimentos de Serviços Notariais e de Registro do Tribunal de Justiça deste Estado, fica acrescido do Capítulo XVII, nos seguintes termos:

"CAPÍTULO XVII
DA CENTRAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO COMPARTILHADO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1429 - O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, regulamentado por meio do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 47, de 19 de junho de 2015, no Estado da Bahia, será operacionalizado com a utilização da Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Estado de Minas Gerais - CRI-MG, criada em plataforma única e integrada obrigatoriamente por todos os Oficiais de Registro de Imóveis do Estado da Bahia, para o armazenamento, a concentração e a disponibilização de informações, bem como para efetivação das comunicações obrigatórias sobre os atos praticados nos serviços de registro de imóveis, além da prestação dos respectivos serviços por meio eletrônico e de forma integrada.

§ 1º - As informações fornecidas pelos Oficiais de Registro de Imóveis do Estado da Bahia - CENTRAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO COMPARTILHADO, destinadas às consultas por usuários públicos e privados, para identificação de registros de bens e direitos; bem como, da serventia onde foram praticados; - serão reunidas em módulo denominado BANCO DE DADOS SIMPLIFICADO - BDS.

§2º Para cada ato, será informado ao BDS:

- I - Código Nacional da Serventia - CNS, CNPJ, comarca, município e número ordinal do escritório de registro de imóveis onde tenha sido lavrado;
- II - número da matrícula ou registro auxiliar;
- III - nome e CPF ou CNPJ da(s) pessoa(s) relacionada(s) na matrícula ou no registro auxiliar;
- IV - link para visualização de imagem digitalizada da matrícula ou registro.

§3º Os dados referidos no parágrafo anterior serão remetidos ao BDS nos seguintes prazos, observado neste Provimento:

- I - até o primeiro dia útil subsequente à prática do ato, para aqueles lavrados a partir de 01 de janeiro de 2017;
- II - até o dia 30 de junho de 2017, para todas as matrículas abertas e registros auxiliares lavrados desde 1º de janeiro de 2015;
- III - até o dia 31 de dezembro de 2017, para todas as matrículas abertas e registros auxiliares lavrados desde 1º de janeiro de 2010;
- IV - até o dia 30 de junho de 2018, para todas as matrículas abertas e registros auxiliares lavrados desde 1º de janeiro de 2005;
- V - até o dia 31 de dezembro de 2018, para todas as matrículas abertas e registros auxiliares lavrados desde 1º de janeiro de 2000;
- VI - até o dia 30 de junho de 2019, para todas as matrículas abertas e registros auxiliares lavrados desde 1º de janeiro de 1995;
- VII - até o dia 31 de dezembro de 2019, para todas as matrículas abertas e registros auxiliares lavrados desde 1º de janeiro de 1990;
- VIII - até o dia 30 de junho de 2020, para todas as matrículas abertas e registros auxiliares lavrados desde 1º de janeiro de 1985;
- IX - até o dia 31 de dezembro de 2020, para todas as matrículas abertas e registros auxiliares lavrados desde 1º de janeiro de 1980;
- X - até o dia 30 de junho de 2021, para todas as matrículas abertas e registros auxiliares lavrados desde 1º de janeiro de 1976.

§ 4º Os oficiais de registro de imóveis poderão remeter ao BDS informações relativas ao acervo completo de suas serventias, a fim de possibilitar a localização de atos praticados anteriormente a 1976, bem como poderão antecipar o cumprimento dos prazos previstos neste artigo.

§5º Os oficiais de registro de imóveis manterão o BDS permanentemente atualizado, comunicando qualquer alteração nos registros informados, observados o mesmo prazo e forma previstos neste artigo.

§6º Ao enviar as informações relativas ao BDS, os oficiais de registro de imóveis deverão emitir e arquivar em cartório, em meio físico ou eletrônico, os respectivos recibos de transmissão de dados, os quais deverão ser apresentados à CGJ e à Direção do Foro sempre que solicitados.

§7º A CENTRAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO COMPARTILHADO e o SREI são regulamentados pelas normas contidas neste Título, com observância das diretrizes gerais estabelecidas pela legislação federal e pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, destinando-se:

- I - ao intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral;
- II - à recepção e ao envio de títulos em formato eletrônico;
- III - à recepção de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;
- IV - à formação, nos cartórios competentes, de repositórios registrares eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos;
- V - à facilitação do acesso aos escritórios de registro de imóveis, via CENTRAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO COMPARTILHADO, inclusive para fins de fiscalização pelo Poder Judiciário;

§8º - Aos oficiais de registro de imóveis e seus prepostos, é vedado:

- I- receber ou expedir documentos eletrônicos por e-mail ou serviços postais ou de entrega;
- II- postar ou baixar (download) documentos eletrônicos e informações em sites que não sejam os das respectivas centrais de serviços eletrônicos compartilhados;
- III- prestar os serviços eletrônicos referidos neste Título, diretamente ou por terceiros, em concorrência com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, ou fora delas.

§9º A Central de Serviço Eletrônico Compartilhado funcionará por meio de aplicativo desenvolvido e operado pela Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Estado de Minas Gerais, sob o domínio do Colégio Registral Imobiliário do Estado de Minas Gerais - CORI/MG, disponível na internet, em endereço eletrônico seguro, desenvolvido, cedido, mantido, operado e publicado gratuitamente. Será operacionalizado por meio de Termo de Cooperação Técnica, pelo CORI/BA e pelo CORI/MG.

§10 A Central de Serviço Eletrônico Compartilhada deverá observar os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-Ping, bem como o resultado dos estudos para a especificação do modelo de sistema digital para implantação do SREI, divulgado pela Recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça nº 14, de 2 de julho de 2014, além das Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes expedidas pelo Conselho Nacional de Arquivos - Conarq.

§11 A CENTRAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO COMPARTILHADO será hospedada em ambiente eletrônico seguro, capaz de integrar todos os oficiais de registro de imóveis do Estado da Bahia e de se conectar com outras centrais eletrônicas de registro de imóveis existentes no país.

§12 O Centro de Processamento de Dados - CPD, Data Center, onde serão armazenados os dados da CENTRAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO COMPARTILHADO, atenderá aos requisitos de segurança eletrônica estabelecidos na legislação federal, com observância do disposto no § 4º deste artigo, e seu endereço deve ser comunicado e permanentemente atualizado junto a Corregedoria-Geral de Justiça e a Corregedoria das Comarcas do Interior.

§13 A CENTRAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO COMPARTILHADO será interligada por convênio com a Central de Indisponibilidade de Bens-CNIB e com os demais sistemas similares de centrais de serviços eletrônicos compartilhados criados no país.

§14 Em todas as operações da CENTRAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO COMPARTILHADO serão obrigatoriamente respeitados os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e, se houver, dos registros.

§15 O endereço eletrônico da CENTRAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO COMPARTILHADO na internet será disponibilizado também em link próprio no portal eletrônico das Corregedorias do TJBA.

§ 16 O acesso à CENTRAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO COMPARTILHADO e a utilização de todas as funcionalidades nela contidas serão realizados pelos Oficiais de Registro de Imóveis, exclusivamente com uso de certificação digital que atenda aos requisitos da ICP-Brasil e da arquitetura e-Ping.

§ 17 A consulta pública à CENTRAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO COMPARTILHADO poderá ser realizada com uso de certificação digital ou por meio de sistema que possibilite a identificação do usuário por login e senha, que serão fornecidos mediante cadastramento prévio, com indicação, inclusive, de número de documento de identidade oficial ou CPF.

§ 18 A CENTRAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO COMPARTILHADO manterá registro de log de todos os acessos ao sistema. Art. 1430 - A CENTRAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO COMPARTILHADO deverá compreender os seguintes módulos:

- I - Protocolo Eletrônico de Títulos;
- II - Certidão Eletrônica;
- III - Banco de Dados Simplificado;
- IV - Pesquisa Eletrônica de Bens e Direitos;
- V - Ofício Eletrônico;
- VI - Mandado Judicial Eletrônico;
- VII - Matrícula Online;
- VIII - Repositório Confiável de Documento Eletrônico;
- IX - Acompanhamento Registral Online;
- X - Monitor Registral;
- XI - Cadastro de Regularização Fundiária;
- XII - Cadastro de Aquisição e arrendamento de Imóvel Rural por Estrangeiro;
- XIII - Informações Estatísticas;
- XIV - Correção Online;

§ único - As especificações técnicas relativas à operacionalização dos módulos da CENTRAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO COMPARTILHADO, inclusive aquelas referentes ao parâmetro de conexão Webservice, ao detalhamento dos dados dos atos praticados, ao banco de dados e ao formato de arquivos eletrônicos, bem como os requisitos constantes dos módulos serão definidas por meio de Manual Técnico Operacional a ser elaborado pela entidade representativa dos Oficiais de Registro de Imóveis responsável pela operação e manutenção do sistema, com observância das normas previstas neste Código de Normas, e mantido permanentemente atualizado perante as Corregedorias-Gerais de Justiça.

Art. 1431 - A CENTRAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO COMPARTILHADO será constituída por Sistema de Banco de Dados Eletrônico que será alimentado pelos Oficiais de Registro de Imóveis com as informações dos indicadores pessoais relativos aos atos de sua competência.

§ 1º - A inclusão, alteração e exclusão de registros da Central serão feitos exclusivamente pelo próprio Oficial de Registro de Imóveis ou seus prepostos, obrigatoriamente identificados, em todos os acessos, por meio de certificado digital emitido conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 2º - A partir da entrada em operação da CENTRAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO COMPARTILHADO, os Oficiais de Registro deverão realizar o lançamento das informações na medida em que forem praticados os atos, de forma diária, de acordo com os prazos instituídos neste ato normativo.

§ 3º - Toda e qualquer solicitação feita por meio da CENTRAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO COMPARTILHADO será enviada ao escritório de registro de imóveis competente, único responsável pelo respectivo processamento e atendimento.

§ 4º - Os documentos eletrônicos apresentados aos escritórios de registro de imóveis, ou por eles expedidos, serão assinados com uso de certificado digital, segundo os requisitos da ICP-Brasil, com observância da arquitetura e-Ping, conforme especificações contidas no Manual Técnico Operacional a que se refere o § único do art. 1430 deste Código.

§ 5º - Os documentos que não forem originalmente eletrônicos serão microfilmados ou digitalizados por meio de processo de captura de imagem, observando-se o disposto na legislação em vigor e as especificações contidas no Manual Técnico Operacional a que se refere o § único do art. 1430 deste Código.

§ 6º - Todos os documentos recebidos, gerados ou convertidos em meio eletrônico serão arquivados pela serventia de forma segura e eficiente que garanta sua preservação e integridade, inclusive com indexação que facilite a localização e conferência, dispensando-se a guarda dos originais em papel, salvo quando houver exigência legal ou normativa em sentido contrário.

§ 7º - Os oficiais de registro de imóveis escriturarão e manterão, em segurança e sob seu exclusivo controle, os indicadores, documentos e dados eletrônicos, bem como os livros físicos, segundo a Lei nº 6.015, de 1973, respondendo, indefinida e permanentemente, por sua guarda e conservação.

Art. 1432 - O sistema deverá gerar relatório das cargas efetuadas pelos Oficiais do Registro de Imóveis para o fim de acompanhamento e fiscalização pela Corregedoria Geral da Justiça e pela Corregedoria das Comarcas do Interior (correição online), quando solicitado.

Art. 1433 - Os órgãos do Poder Judiciário Estadual, a Corregedoria-Geral da Justiça e a Corregedoria das Comarcas do Interior terão acesso livre, integral e gratuito às informações cadastradas.

Art. 1434 - A CENTRAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO COMPARTILHADO poderá ser consultada por entes públicos, gratuitamente, mediante convênio, e por pessoas naturais ou jurídicas privadas, sujeitas ao pagamento respectivo nos termos da Tabela de Emolumentos e Custas vigente no Estado, ressalvadas as hipóteses de isenção ou imunidade previstas na legislação.

Art. 1435 - A Entidade de Classe representativa dos Oficiais de Registro de Imóveis mantenedora do Sistema poderá cobrar uma remuneração, a título de prestação de serviço, a ser paga pelo usuário requerente em decorrência da administração do sistema pelos serviços solicitados através da CENTRAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO COMPARTILHADO, valor este que será pago pelo solicitante.

§ 1º O requisitante poderá solicitar a qualquer Oficial de Registro de Imóveis do Estado da Bahia, a materialização de certidão eletrônica expedida por outra serventia, que será disponibilizada em formato eletrônico à serventia solicitante e materializada por meio de certidão ao usuário em papel, observadas as custas e os emolumentos devidos a ambos serviços de registro.

§ 2º A certidão lavrada (materializada) nos termos do parágrafo anterior terá a mesma validade e será revestida da mesma fé pública que a certidão eletrônica.

§ 3º A materialização da certidão nos termos do parágrafo quarto deste artigo será cobrada pelos Oficiais Registradores de Imóveis do Estado da Bahia de acordo com a Tabela de Custas e Emolumentos do Estado.

§ 4º Os valores dos emolumentos correspondentes à pesquisa eletrônica e à visualização eletrônica da matrícula corresponderão aos valores de uma certidão negativa, acrescido das taxas da central.

Art. 1436 - Os Magistrados e Chefes de Cartórios Judiciais deverão, por meio da CENTRAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO COMPARTILHADO, além de pesquisar a existência de imóveis e registros, remeter as ordens "de penhora ao Ofício de Registro de Imóveis correspondente, que, por sua vez, adotará as providências necessárias para promover o ato de registro respectivo.

§ 1º Os Juizes deverão observar, antes de enviar os mandados para registro, se o mesmo cumpre os requisitos legais de qualificação do título, notadamente se o imóvel a ser penhorado encontra-se registrado em nome do executado.

§ 2º Na hipótese de utilização da CENTRAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO COMPARTILHADO pelas unidades jurisdicionais da Justiça Estadual, não será necessário o envio de mandados de penhora em meio físico.

Art. 1437 - A partir da data de início de funcionamento do sistema, os Oficiais de Registro de Imóveis verificarão, obrigatoriamente, na abertura e no encerramento do expediente, se existe comunicação de penhora, para registro, ou pedido de pesquisa e certidão, respondendo com a maior celeridade possível.

Art. 1438 - Realizar-se-á regular protocolo, observando-se a ordem de prioridade, para os efeitos legais.

Art. 1439 - O registro ou o cancelamento da penhora e da indisponibilidade de bens somente se realizará após a devida qualificação do registro e dependerá de depósito prévio, mediante depósito bancário identificado, ressalvadas as hipóteses de determinação judicial de dispensa do depósito e de beneficiário de assistência judiciária gratuita, as quais deverão ser indicadas, em espaços próprios, no formulário eletrônico de solicitação.

Art. 1440 - Fica autorizado, no âmbito específico da sistemática ora regulamentada, o cancelamento da prenotação caso não seja realizado, em sua vigência, o depósito bancário devido.

Art. 1441 - Após a recepção da comunicação emitida pelo juízo competente, e confirmado o pagamento o registrador de imóveis deverá seguir o procedimento e os prazos para o devido registro ou averbação.

Art. 1442- Sem prejuízo desse acompanhamento direto, o registrador, em caso de qualificação negativa, com recusa do registro, comunicará o fato, mediante resposta no campo próprio, ao Juízo de origem, inserindo no sistema, para download, cópia da nota de devolução expedida.

Art. 1443 - Se o registro da penhora for concretizado, o sistema contemplará comunicação neste sentido, pelo registrador.

Art. 1444 - A permanente disponibilidade da ferramenta, assim como o controle, a gestão e o acompanhamento da regularidade da sua utilização são de responsabilidade dos Oficiais de Registro de Imóveis, representados por entidade de classe, mantenedores do sistema informatizado.

Art. 1.445 - Eventuais dúvidas relacionadas ao funcionamento e à operação da CENTRAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO COMPARTILHADO não dirimidas por este provimento deverão ser solucionadas através do manual operacional e sucessivamente pelas entidades de classe mantenedoras da ferramenta.

Art.3º Os serviços eletrônicos compartilhados de que trata este provimento deverão estar implantados e disponíveis a serem prestados dentro do prazo máximo de 60 (sessenta dias) .

Art. 4º - O Capítulo "Das Disposições Finais e Transitórias" do Título VII do Código de Normas e Procedimentos Notariais e de Registro passará a figurar como Capítulo XVIII e seus respectivos artigos serão reenumerados, mantida a redação atual, para Art. 1446 a 1448.

Art. 5º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Corregedoria, 13 de junho de 2016.

DES. OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PORTARIA Nº. CGJ-404/2016-GSEC

O DESEMBARGADOR OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar THAIS FERRAZ PINHEIRO, portadora do RG nº 14.195.115-05 e do CPF nº 066.642.195-14, a prestar serviço voluntário pelo período de 01 (um) ano no 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, nos termos da lei Federal nº9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e da instrução Normativa nº06/2013-CGJ, de 03 de setembro de 2013.

Secretaria da Corregedoria, 07 de junho de 2016.

DES. OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA